

**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**



**LEI MUNICIPAL Nº 506\2018 – DE**  
**03\04\2018**

**“INSTITUI A POLÍTICA E O SISTEMA DE MEIO**  
**AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE VISEU, CRIA A SECRETARIA DE MEIO**  
**AMBIENTE – SEMA, O CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE,**  
**O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, REGULAMENTA OS**  
**ARTS. DE 169 A 175 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VISEU E DÁ**  
**OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

**LEI MUNICIPAL Nº 506/2018 – DE 03/04/2018**

Câmara Municipal de Viseu **“INSTITUI A POLÍTICA E O SISTEMA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE VISEU, CRIA A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SEMA, O CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, REGULAMENTA OS ARTS. DE 169 A 175 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VISEU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

*Aprovada em Sessão Ordinária*

De dia 03 / 04 / 2018

*[Assinatura]*  
Edivaldo Gonçalves de Oliveira  
Presidente

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei orgânica do município de Viseu, bem como a plena observância da Constituição Estadual e da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Viseu aprovou o Projeto de Lei n. 001/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal, e ele **PROMULGA e SANCIONA** a seguinte LEI:

**TÍTULO I – ÓRGÃO LOCAL DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – SISNAMA.**

**CAPÍTULO I – CRIAÇÃO E COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SEMA.**

Art.1º Fica criada a Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos dos artigos 1º, 23, incisos III, VI, VII, IX e XI, 30 inciso I e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 6º, VI da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as suas alterações posteriores; artigos 17, VI e 230 da Constituição do Estado do Pará e artigos 152, VI e de 169 a 175 da Lei Orgânica do Município de Viseu, observada a cooperação federativa prevista na Lei Complementar nº140 de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2º Compete à SEMA:

I - planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de Viseu;

II - manter contatos visando cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais, Seja Setor Privado, ou no setor público;

III - estabelecer com o "Órgão Central" (Federal) e com o "Órgão Seccional" (Estadual), do "Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA", cooperação visando a otimização da ação de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de Viseu.

IV - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;





# CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

## Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

### CNPJ: 04.557.427/0001-46

V - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

VI - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

VII - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

VIII - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

IX - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

X - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

XI - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

XII - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

XIII - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XIV - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XVI - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XVII - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVIII - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na Lei Complementar nº140/2001, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e área de proteção permanente (APPs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

XIX - lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

## Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

### CNPJ: 04.557.427/0001-46

#### CAPÍTULO II – DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL.

Art. 3º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação à SEMA, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

Parágrafo único. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, a SEMA, tomando conhecimento do fato, deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis quando for o caso, sem da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização.

#### CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO FEDERATIVO.

Art. 4º A SEMA poderá solicitar apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação aos outros entes integrantes do SISNAMA, de modo subsidiário à sua atuação.

§1º São instrumentos de cooperação institucional:

- I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;
- II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;
- III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;
- IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;
- V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;
- VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º Os instrumentos mencionados no inciso II do §1º podem ser firmados com prazo indeterminado.

Art. 5º A SEMA procederá análise e aprovação dos dados contidos no Cadastro Ambiental Rural – CAR, obrigatório para todo imóvel rural localizado no Estado do Pará, economicamente produtivo ou não, nos termos da Lei Federal no 12.651, de 2012, Decreto Federal no 7.830, de 17 de outubro de 2012, e do Decreto Estadual no 1.148, de 17 de julho de 2008, dentro da circunscrição do Município, inclusive quanto ao percentual e localização da área de reserva legal, conforme disposto na Lei Federal no 12.651, de 2012.

§1º A SEMA poderá solicitar diretamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará – SEMAS/PA capacitação dos seus técnicos, bem como acesso ao sistema oficial de registro e aprovação do CAR adotado no âmbito do Estado do Pará;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

## Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

### CNPJ: 04.557.427/0001-46

Art. 6º As ações administrativas decorrentes da competência comum, prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, de 1988, serão exercidas por meio da SEMA e do Conselho de Defesa do Meio Ambiente, atendidos os requisitos constantes na Lei Complementar no 140, de 2011, e implementando:

I – em vista da eficiência e economicidade administrativas, quadro técnico formado por servidores próprios ou profissionais disponibilizados por:

- a) consórcio;
- b) instrumentos de cooperação;
- c) cessão de pessoal técnico; e
- d) outros meios legais;

II – a política municipal de meio ambiente;

III – o poder de polícia ambiental-administrativa, disciplinando as normas e procedimentos do licenciamento e de fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local, bem como legislação que preveja as taxas aplicáveis;

IV – a atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

V – a gestão, por meio de comitê gestor, do Fundo Municipal de Meio Ambiente; e

VI – o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 7º O Município poderá solicitar apoio técnico e administrativo para o licenciamento, monitoramento ou fiscalização de determinado empreendimento ou atividade, nos termos do art. 16 da Lei Complementar no 140, de 2011, à esfera estadual ou federal, conforme o caso, através das instâncias competentes.

#### CAPÍTULO IV – DOS CARGOS CRIADOS.

Art. 8º Observado o art. 6º da presente lei, ficam criados os seguintes cargos:

##### SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

QTDE.	NOMENCLATURA	NÍVEL
1	Secretário de Meio Ambiente	Subsídio
1	Chefe do Serviço de Meio Ambiente	DAS
2	Engenheiro Agrônomo e/ou florestal e/ou ambiental	Técnico/Efetivo de Nível Superior





# CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

## Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

### CNPJ: 04.557.427/0001-46

## TÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS.

Art. 9º São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o direito, da atual e futuras gerações, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - o desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção do dano ambiental;

IV - a participação popular;

V - o direito de acesso às informações ambientais;

VI - a educação ambiental;

VII - o pagamento pelo uso de recursos naturais através de licenças, de atributos e competência da SEMMAS.

VIII - a obrigação de recuperar ou indenizar danos ambientais;

IX - a função sócio-ambiental da propriedade urbana e rural; e

X - o respeito às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará e da legislação aplicável, em consonância com os interesses da comunidade em geral.

### CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS.

Art. 10 São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - adotar medidas que evitem a ocorrência de danos ambientais;

II - utilizar o solo urbano e rural, de forma ordenada de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente;

III - definir áreas prioritárias pelo Poder Público, para a qualidade satisfatória do meio ambiente, atendendo aos interesses da coletividade;

IV - estabelecer normas, critérios, padrões de qualidade e instrumentos para o uso e manejo dos recursos naturais, adequando-os continuamente às inovações tecnológicas e às alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;

V - combater a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais locais e garantindo a qualidade satisfatória do meio ambiente;

VI - adotar medidas garantidoras da preservação do Patrimônio Ambiental Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

VII - fixar, na forma e nos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais, com finalidade econômica;

VIII - promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias, orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

IX - prever os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador ou poluidor, público ou privado, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

X - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

XI - Definir em Lei, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e na forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

XII - Exigir na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prático de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

XIII - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para qualidade de vida e o meio ambiente;

XIV - Promover a educação ambiental na sua rede de ensino, e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

XV - Proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da Lei, as práticas, que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§1º. Os manguezais, as praias, os costões e a mata do território municipal ficam sob a proteção do Município e a sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso de recursos naturais;

§2º. A extração dos recursos minerais só poderá ser executada mediante as licenças ambientais, inclusive extração de areia, ouro, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, e na forma da Lei;

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas e penais independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

§4º A extração de madeira em toras, para fins comerciais, somente será permitida, mediante licença expressa do Poder Público, mesmo que as áreas sejam de propriedade privada: e

§5º A extração de palmito de açaí, para fins comerciais, ou a devastação de açaizais, por qualquer forma é expressamente proibida, sujeitando-se os infratores às penalidades legais conforme o disposto nesta Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

**CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS.**

Art. 11 São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - as normas urbanísticas e de controle ambiental;
- II - o zoneamento ecológico-econômico;
- III - a arborização urbana;
- IV - os espaços territoriais especialmente protegidos;
- V - o monitoramento e a auditoria ambiental;
- VI - a educação ambiental;
- VII - a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - a participação popular e a informação ambiental;
- IX - o licenciamento e a autorização ambiental;
- X - a avaliação dos impactos ambientais;
- XI - o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso;
- XII - a audiência pública;
- XIII - a fiscalização ambiental;
- XIV - o cadastro de consultores ambientais e o cadastro das atividades, obras ou empreendimentos impactantes do meio ambiente;
- XV - os estímulos e incentivos;
- XVI - as infrações e sanções administrativas;
- XVII - o fundo municipal de meio ambiente;
- XVIII - proteção e preservação dos recursos hídricos.

**TÍTULO III - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DO TERMO DE COMPROMISSO.**

Art. 12 O termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso têm por fim assegurar o cumprimento de normas legais, administrativas e técnicas, relativas à qualidade satisfatória do meio ambiente, observado o disposto na legislação federal em vigor.

Parágrafo Único - Os termos previstos neste artigo terão sempre por objeto, além de outros, a recuperação ou recomposição do meio ambiente poluído ou degradado.





**CAMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

**TÍTULO IV - CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.**

**CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO E DAS ATIVIDADES.**

Art. 13 Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMMMA, com o fim de implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, bem como controlar e fiscalizar sua execução.

Art. 14 O SISMMMA, em estrutura funcional, terá a seguinte forma:

I – Como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMAM;

II – Como órgão central executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Municipal do Meio Ambiente;

III – como órgãos setoriais, os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público que atua na elaboração execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;

IV – Como órgão arrecadador e financiador, o Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA.;

Parágrafo Único – Os termos previstos neste artigo terão sempre por objeto, além de outros, a recuperação ou recomposição do meio ambiente poluído ou degradado.

**TÍTULO V - CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.**

**(CMDMA)**

**CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO E DAS ATIVIDADES.**

Art. 15 Fica criado o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, destinado a ser órgão consultivo, orientador e normativo do Município, no que diz respeito a sua política de expansão, desenvolvimento, prevenção e defesa de sua ecologia.

Parágrafo Único - O Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município, desenvolverá suas atividades objetivando:

I – Definir política de preservação do meio ambiente;

II – Receber, analisar reclamações, sugestões e propostas de entidades representativas ou de qualquer munícipe;

III – Proceder estudo de aperfeiçoamento contra a poluição dos cursos d'água, do ar, da devastação do município;

IV – Informar, conscientizar e motivar os munícipes, por todos os meios de divulgação, escrita,



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

## Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

### CNPJ: 04.557.427/0001-46

falada, cursos e conferência e outras promoções com o mesmo objetivo;

V – Assegurar no ensino público municipal, disciplina que leve ao estudante do ensino fundamental ter conhecimento, para que possa haver maior respeito ao meio ambiente;

VI – Propor ao Executivo Municipal, a confecção de uma cartilha de conscientização do homem rural, para o controle da extensão de madeira;

VII – Proibir o corte de árvores para comercialização em toras, para fora do município, com menos de 100 (cem) centímetro de diâmetro, nos termos da lei, ou que possam trazer sérios desequilíbrios ambientais.

Art. 16 O Conselho Defesa do Meio Ambiente, deverá ser ouvido quando da implantação de projetos que envolvam a industrialização de madeira de madeira, bem como outra industrias, cujas as matérias primas possam causar risco a saúde, integridade física ou à vida de seus empregados, ou moradores circunvizinhas.

#### CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO.

Art. 17 Comporão o Conselho, um representante dos órgãos e setores:

I – do Poder Executivo;

II – do Poder Legislativo;

III – da Secretaria de Saúde do Município;

IV – da Secretaria do Meio Ambiente;

V – da Secretaria de Agricultura;

VI – da Secretaria de Educação do Município;

VII – da Procuradoria do Município;

VIII – De um Sindicato que atuem no âmbito Municipal, regularmente constituído;

IX – de entidade ambientalista ou associação de interesse público;

X – dos grupos de produtores rurais;

XI – dos empresários da indústria ou lobistas, por suas entidades representativas;

XII – dos grupos de mulheres, de jovens ou de pessoas da terceira idade; e

§ 1º - As designações serão feitas pelo prefeito, mediante indicação dos órgãos representados e caso dos representantes setoriais da sociedade, os conselheiros serão escolhidos mediante critérios estabelecidos no regulamento desta lei, podendo o Prefeito indica-los por ato discricionário até sua edição.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

§ 2º - As funções de membros do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 2 (dois) anos, permitida a reprodução por 2 (duas) vezes, por igual período.

§ 3º - A não existência, ou não regularidade, de qualquer entidade indicadas nos incisos de I a XI não impedirá a existência do conselho, e seu regular funcionamento.

**CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO.**

**Art. 18** O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seus estatutos e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos ou seus suplentes, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito a voz.

**Art. 19** As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas mediante designações feitas pelo Presidente do Conselho, dentre servidores municipais.

**Art. 20** A Secretaria do Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

**Art. 21** As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

§ 1ª – Poderá ser deferida ajuda de custo para os conselheiros caso haja necessidade de deslocamento para a realização de atividades de interesse do conselho ou do município em área ligada aos preceitos desta lei.

§ 2º - Será deliberada pelo Plenário a eventual exclusão do Conselho de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa, ou que cometer falta grave na forma do Regimento Interno, assegurada a ampla defesa e contraditório.

**Art. 22** A Diretoria do Conselho será constituída por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário;

**Parágrafo Único** – O Conselho juntamente com o Prefeito poderão propor convênio com o Estado, para execução de seu trabalho, sem prejuízo de outros instrumentos de cooperação.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**

## **Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**

### **CNPJ: 04.557.427/0001-46**

#### **TÍTULO V – DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.**

##### **CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADES.**

Art. 23 Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

##### **CAPÍTULO II - DOS RECURSOS.**

Art. 24 Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II – taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio; e
- VIII – outros destinados por lei.

Art. 25 São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I – custear o funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente e do Conselho;
- II - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- III – educação ambiental;
- IV – desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- V – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VII – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;





# **CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**

## **Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**

### **CNPJ: 04.557.427/0001-46**

VIII – desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

IX – pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

X – aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

XI – contratação de consultoria especializada; e

XII – financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

### **CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO.**

Art. 26 O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, competindo a sua administração ao respectivo Secretário.

Art. 27 São atribuições do administrador do FMMA:

I - gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas nesta lei;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo; e

III - fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.

### **TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.**

Art. 28 O Município, pelo Chefe do Poder Executivo, informará ao COEMA do Pará que passa a exercer a gestão ambiental municipal, adotando o Secretário da SEMA as providências à estruturação necessária.

Art. 29 O Secretário de Meio Ambiente designará os servidores responsáveis pela fiscalização, podendo delegar competências dentre as previstas nesta lei.

Art. 30 O Regimento Interno do Conselho de Defesa do Meio Ambiente será apresentado pelo seu Presidente, debatido e aprovado pelos membros em primeira reunião.

Art. 31 Para suportar a despesa prevista nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, em tudo observadas as formalidades legais e orçamentaria

Art. 32 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, bem como a plena



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

aplicação da mesma, por decreto municipal, respeitados os parâmetros legais existentes.

Art. 33 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viseu - Pará, em 27 de Abril de 2018.

---

ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO  
PREFEITO DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.